



SENADO FEDERAL
SENADOR MECIAS DE JESUS

PARECER N° , DE 2022

SF/22778.59701-61

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5276, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece procedimentos de atendimento policial e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriundos da relação de educação.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 5.276, de 2019, que *estabelece procedimentos de atendimento policial e de prestação jurisdicional e prevê medidas protetivas para os casos de violência contra o professor oriundos da relação de educação*, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

A proposição legislativa em análise define a violência contra profissionais da educação e estabelece quem pode ser vítima de tais atos. Se aprovado, o PL fará com que os estabelecimentos de ensino tenham que desenvolver mecanismos internos de negociação, solução de conflitos e prevenção da violência escolar que contarão com a participação de equipe multidisciplinar, com profissionais da área de saúde, psicossocial e de gestão escolar.

Quando ocorrer a prática de violência contra o profissional da educação deverão ser aplicadas as disposições do Código de Processo Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação civil, conforme o caso. Serão, no entanto, também aplicáveis ao caso, de imediato, pelo gestor escolar, as providências previstas nos incisos e parágrafo do art. 4º da proposição, que funcionarão como medidas protetivas em favor do profissional agredido, entre as quais: *i*) informações sobre os direitos da vítima; *ii*) suspensão do agressor pelo prazo máximo de 15 dias; *iii*) mudança da vítima ou do agressor de turma, sala ou turno dentro do mesmo estabelecimento de ensino; *iv*) acordo de conciliação; e *v*) inclusão em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Os atos violentos de alguns alunos revelam sua incompreensão sobre o papel da escola, dos professores e da educação nas suas vidas. Isso também pode ser creditado, em parte, a falhas da escola em incluir o aluno nas atividades educativas, como agente dotado do maior interesse e de grande responsabilidade nessa relação. Afinal, a construção de um ambiente escolar sadio e apto a preparar os alunos para o exercício da cidadania democrática requer a participação consciente e solidária de professores, de alunos, da família e da comunidade.

[...]

Por essas razões, este projeto prima por uma abordagem construtiva, que parte de intervenções de cunho pedagógico, psicológico e socializador que possam abordar diretamente as frustrações e a eventual rebeldia dos alunos, promover a conscientização de professores e alunos acerca da relação de parceria e das suas respectivas responsabilidades no processo educativo, promover a cultura da paz e, com isso, prevenir a violência. Nesse sentido, é importante contrastar os binômios responsabilidade/hierarquia, compreensão/sujeição e prevenção/repressão da violência, sem prejuízo da aplicação de medidas socioeducativas caso haja agressões

Foi apresentada uma emenda de autoria do eminente senador Carlos Portinho.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 5.276, de 2019. A matéria nele tratada está compreendida

SF/22778.59701-61

no campo da competência legislativa da União para legislar, de forma concorrente, sobre procedimentos em matéria processual, consoante dispõe o art. 24, XI, da Constituição Federal. Também o seu autor possui legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Além disso, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria, nem defeitos de técnica legislativa.

No mérito, temos que a proposição em exame é conveniente e oportuna.

Como destacado na Justificação, o PL nº 5.276, de 2019, bem reflete a discussão havida nesta Casa quanto da apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim.

Naquela ocasião, inicialmente, o projeto de lei intentava criar uma espécie de “Lei Maria da Penha” para os professores, um microssistema penal, com foco no caráter repressivo. O substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que é a verdadeira inspiração da presente proposição, superou esse equivocado enfoque.

De fato, é preciso reconhecer nos potenciais agressores a condição de pessoa em formação, inerente à infância e à adolescência, que fundamenta todo o sistema de aplicação de medidas socioeducativas, e a importância da prevalência do valor da educação sobre o da punição. Mais que isso, é preciso ter em mente que professores e alunos são parceiros, e não antagonistas, no processo educativo.

Essas cautelas foram respeitadas pelo projeto de lei em exame.

Ainda assim, o PL coloca à disposição do gestor escolar algumas medidas para a proteção dos professores nos casos de violência escolar – como a possibilidade de suspender o agressor de frequentar o estabelecimento de ensino, bem como de mudar a vítima ou o agressor de turma, sala ou turno dentro do mesmo estabelecimento – que serão importantes ferramentas para lidar com as situações mais graves.

O eminentíssimo senador Carlos Portinho, apresentou emenda nº 01 que almeja a preservação do sigilo, pelo gestor escolar, dos fatos que envolvam violência contra profissional de educação, os quais poderão ser



SF/22778.59701-61

repassados apenas aos órgãos jurisdicionais competentes e aos pais ou responsáveis do aluno agressor.

A emenda do nobre senador Carlos Portinho é meritória e aprimora a proposição. A promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada com respeito a intimidade, ao direito à imagem e a reserva da sua vida privada, nos termos da lei nº 8.069, de 1990. Assim, somos pela aprovação da emenda com intuito de assegurar a privacidade dos menores.

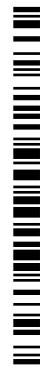
Há outro ponto do projeto, ainda, em que cabe um ajuste. O art. 7º estabelece que o gestor que se omitir quanto ao disposto no PL será responsabilizado nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. É certo que eventual omissão deve ser apurada e, se for o caso, punida. No entanto, temos que essa responsabilização pode se dar de forma ordinária, deixando-se a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa às situações específicas de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios da administração pública de que trata essa legislação. Assim, estamos apresentando emenda para suprimir o art. 7º.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.276, de 2019, e das emendas nº 1 e abaixo apresentada por esta relatoria.

EMENDA N° 1 – CCJ

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.276, de 2019, o seguinte § 2º, procedendo-se à renumeração necessária: “§ 2º O gestor escolar deverá preservar o sigilo dos fatos que envolvam violência contra profissional de educação, os quais poderão ser repassados apenas aos órgãos jurisdicionais competentes e aos pais ou responsáveis do aluno agressor.”



SF/22778.59701-61

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.276, de 2019, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22778.59701-61